



Liquidação e cobrança coerciva de impostos

AMÂNDIO SILVA

Jurista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC)

Pagar impostos constitui o principal dever do contribuinte (artigo 31.º da Lei Geral Tributária (LGT)). Este dever está sujeito a um conjunto de regras quer para a definição do valor do imposto a pagar quer para a sua notificação ou execução, como veremos em pormenor no nosso curso.

Num primeiro momento, é necessário quantificar o imposto a pagar pelos contribuintes através do procedimento tributário de liquidação. O acto de liquidação (ou autoliquidação) tem uma natureza definitiva para efeitos de execução, salvaguardando o direito de a administração ou o próprio contribuinte poderem, nos prazos definidos, proceder à sua revisão, reclamação ou impugnação.

Ou seja, temos um acto de liquidação com dupla natureza: por um lado, tem natureza provisória porque está sujeita a revisão pela administração fiscal e a reclamação ou impugnação pelo contribuinte (mesmo quando se trate de autoliquidação); por outro, tem natureza definitiva porque, independentemente da eventual revisão, podemos afirmar que o acto de liquidação pode ser objecto de execução pela administração fiscal.

Definido o valor do crédito tributário, a administração fiscal notifica, nos termos legais, os contribuintes para o seu pagamento dentro dos prazos estabelecidos na lei. Todos os actos tributários que afectem direitos e interesses legítimos dos contribuintes só produzem efeitos relativamente a estes quando lhes sejam validamente notificados. A notificação será sempre acompanhada da decisão, os seus fundamentos e meios de defesa

e prazo para reagir contra o acto notificado, bem como a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências. (artigo 36.º, n.ºs 1, e 2 do CPPT).

As notificações que tenham como objecto a liquidação de impostos que alteram a situação tributária do contribuinte serão feitas por carta registada com aviso de recepção (n.º 1 do artigo 38.º do CPPT).

Salvo,

(i) As notificações de liquidação que resultem de declarações dos contribuintes ou de correcções à matéria tributável que tenham sido objecto de notificação para efeitos do direito de audição (n.ºs 3 e 4 do artigo 38.º do CPPT), as quais serão feitas por carta registada.

Exemplos: liquidações de IRS ou IRC.

(ii) As liquidações de impostos periódicos de que não resultem uma alteração da situação tributária em que as notificações serão feitas por simples postal (n.º 4 do artigo 38.º do CPPT).

Exemplo: liquidação do IMI.

Regra geral, o imposto é pago voluntariamente pelos contribuintes nos prazos estabelecidos na lei. No entanto, muitas vezes os sujeitos passivos violam este dever de pagamento do imposto, o que dá lugar, de acordo com o artigo 88.º do Código do Procedimento e Processo Tributário, à extracção da certidão de dívida para cobrança coerciva dos tributos liquidados.

A cobrança coerciva dos impostos é concretizada através da instauração de um processo de execução fiscal pelos serviços periféricos da administração fiscal

– serviços de finanças –, a quem compete a respectiva instauração e promoção, sem prejuízo das competências exclusivas e específicas dos tribunais administrativos e fiscais. A atribuição destas competências à administração fiscal é a característica mais relevante do processo de execução fiscal.

Apesar da expressa natureza judicial, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 103.º da Lei Geral Tributária (LGT), estamos perante um processo híbrido ou misto, já que temos, por um lado, a intervenção administrativa do Serviço de Finanças e, por outro, o controlo judicial, tribunais administrativos e fiscais. Ou seja, na clássica repartição de poderes, há no processo executivo a intervenção do poder executivo e do poder judicial.

Em termos práticos, a generalidade dos actos no processo de execução fiscal são praticados pelos serviços locais de finanças. Em boa verdade, a generalidade dos contribuintes desconhece que estamos perante um processo judicial, o que demonstra como na prática o processo funciona. Neste sentido, conforme refere CASALTA NABAIS, embora a LGT considere que estamos perante um processo judicial, tal só acontecerá se for praticado um acto de natureza judicial (a apresentação de uma oposição à execução, por exemplo). No actual processo, uma execução fiscal pode iniciar-se e terminar sem existir qualquer intervenção dos tribunais.

A intervenção do juiz no processo de execução fiscal tem um carácter excepcional e visa apenas conhecer e decidir as reclamações ou recursos das decisões dos

“Regra geral, o imposto é pago voluntariamente pelos contribuintes nos prazos estabelecidos na lei. No entanto, muitas vezes, os sujeitos passivos violam este dever de pagamento do imposto, o que dá lugar, de acordo com o artigo 88.º do Código do Procedimento e Processo Tributário, à extracção da certidão de dívida para cobrança coerciva dos tributos liquidados”

órgãos de execução fiscal.

A natureza intrinsecamente administrativa do processo de execução fiscal traz consigo a problemática de os órgãos de administração fiscal agirem muitas vezes como “parte” no processo e, nessa medida, não apresentarem as características de imparcialidade e isenção que se exigem a um órgão judicial.

Deste modo, é essencial que todos os contribuintes conheçam os seus direitos e meios de defesa contra as eventuais ilegalidades da administração fiscal.